

RESOLUÇÃO Nº 3/93

Regula os procedimentos operacionais e fixa competência referente aos processos licitatórios instaurados pela Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo com fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº 8.666, de 1993,

considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios;

considerando que a Lei nº 8.666, de **1993**, distingue as competências para a realização dos atos previstos no processo licitatório;

considerando que se impõe a necessidade de estabelecer a adequada tramitação de seus feitos internos versando licitações; e

considerando, finalmente, que essa tramitação deverá ser operada com a necessária definição de competência;

RESOLVE baixar a presente Resolução na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A Diretoria do Departamento Geral de Administração compete:

I – a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;

II – proceder ao levantamento da estimativa de custos amparada em pesquisa de mercado e a consequente reserva dos recursos orçamentários;

III – o enquadramento da modalidade, do tipo da licitação e sua consequente abertura;

IV – a elaboração do edital e minuta do contrato, quando for o caso, remetendo-os previamente à Assessoria Técnico-Jurídica para aprovação;

V – providenciar a publicidade dos avisos licitatórios e demais atos decorrentes do procedimento e bem assim das ratificações de dispensa e inexigibilidade de licitações;

VI – remeter o processo à Comissão Permanente de Licitações;

VII – providenciar a emissão da nota de empenho, depois de homologado o certame e autorizada a despesa;

VIII – assinar o contrato, quando for o caso, ou expedir o documento hábil que autorize a entrega do bem ou início do serviço;

IX – publicar a relação de compras efetuadas; e

X – comunicar aos órgãos da arrecadação e fiscalização de tributos os pagamentos efetuados e as características das aquisições feitas.

Artigo 2º - A Assessoria Técnico-Jurídica, compete:

I – aprovar as minutas de editais e de contratos, quando for o caso, sugerindo as alterações cabíveis.

Artigo 3º - A Comissão Permanente de Licitações compete:

I – receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, classificando as propostas e adjudicando o objeto da licitação;

II – promover a publicação de todos os atos inerentes à sua competência;

III – promover diligências em qualquer fase da licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de quaisquer documentos que deveriam constar no ato da entrega da proposta;

IV – manifestar-se sobre recursos interpostos contra ato praticado, mantendo ou reconsiderando sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento do recurso, submetendo-o direto à Presidência, se mantida a decisão;

V – encaminhar o processo à Secretaria- Diretoria Geral - S.D.G. propondo o que for cabível.

Artigo 4º - A Secretaria-Diretoria Geral, compete:

I – encaminhar o processo à Presidência, propondo a homologação da adjudicação, a autorização da despesa e a assinatura do contrato, quando for o caso, ou então, a anulação ou revogação do certame.

Artigo 5º - A Presidência, compete:

I – promover diligências em qual quer fase da licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de quaisquer documentos que deveriam constar no ato da entrega da proposta;

II – homologar a adjudicação do certame;

III – autorizar a despesa e a celebração do contrato, quando for o caso;

IV – anular ou revogar o certame;

V – decidir os recursos interpostos contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações ou qualquer outra modalidade;

VI – aplicar as penalidades previstas na Lei e

VII – dispensar ou considerar inexigível a Licitação.

Artigo 6º - O disposto nas presentes disposições não exclui igual competência de autoridade superior, qual caberá decidir as eventuais dúvidas que possam surgir.

Artigo 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI